



GOVERNADOR
Luiz Fernando de Souza

VICE-GOVERNADOR
Francisco Dornelles

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL <i>Leonardo Espíndola</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO <i>Paulo Melo</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO <i>Claudia Uchôa Cavalcanti</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA <i>Júlio César Carmo Bueno</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS <i>Maro Antonio Vaz Capute</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS <i>José Iran Peixoto Júnior</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA <i>José Mariano Beltrame</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA <i>Eirir Ribeiro Costa Filho</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE <i>Felipe dos Santos Peixoto</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL <i>Ronaldo Jorge Brito de Alcantara</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO <i>Antonio José Vieira de Paiva Neto</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO <i>Gustavo Reis Ferreira</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO <i>Bernardo Chim Rossi</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES <i>Carlos Roberto de Figueiredo Osório</i>
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE <i>André Gustavo Pereira Corrêa da Silva</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA <i>Christino Auro de Silva</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, ABASTECIMENTO E PESCA <i>José Luis Anchieta</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Arolde de Oliveira</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA <i>Eva Doris Rosental</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Teresa Cristina Franco Cosentino</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE <i>Maro Antonio Neves Cabral</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Nilo Sergio Alves Felix</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL E QUALIDADE DE VIDA <i>José Luiz Nanci</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR <i>Cidinha Campos</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO A DEPENDÊNCIA QUÍMICA <i>Filipe de Almeida Pereira</i>
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Lucia Lea Guimaraes Tavares</i>

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO
www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Gabinete do Governador.....	2
Governadoria do Estado.....	2
Gabinete do Vice-Governador.....	2
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil.....	6
Governo.....	7
Planejamento e Gestão.....	7
Fazenda.....	9
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços.....	11
Obras.....	11
Segurança.....	12
Administração Penitenciária.....	13
Saúde.....	13
Defesa Civil.....	16
Educação.....	16
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	22
Habitação.....	26
Transportes.....	26
Ambiente.....	27
Agricultura e Pecuária.....	28
Desenvolvimento Regional, Abastecimento e Pesca.....	28
Trabalho e Renda.....	28
Cultura.....	28
Assistência Social e Direitos Humanos.....	29
Esporte, Lazer e Juventude.....	29
Turismo.....	29
Envelhecimento Saudável e Qualidade de Vida.....	29
Proteção e Defesa do Consumidor.....	29
Prevenção a Dependência Química.....	29
Procuradoria Geral do Estado.....	30
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	30
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	...

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias),
Parte I-JC — Junta Comercial,
Parte I (DPGE) — Defensoria Pública Geral do Estado,
Parte I-A — Ministério Público,
Parte I-B — Tribunal de Contas e
Parte IV - Municípios
circulam hoje em um só caderno

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 7117 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

CONCEDE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA CRIAR FUNDO DE RESERVA DESTINADO À IMPLEMENTAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 151, DE 15 DE AGOSTO DE 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a criação de Fundo de Reserva, destinado a garantir a restituição de parcela transferida ao Tesouro do Estado, consoante o que prescreve a Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015 em seu artigo 3º, parágrafo 1º.

Art. 2º - O Poder Executivo, anualmente, fará publicar no seu sítio eletrônico e enviará à Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa - ALERJ, relatório consubstanciado contendo:

- I - a natureza dos recursos e sua destinação;
- II - valores individualizados dos depósitos levantados;
- III - fluxo contendo o saldo mensal do Fundo de Reserva e do total dos depósitos;
- IV - previsão dos depósitos a serem levantados nos dois anos seguintes.

Art. 3º - O Poder Executivo, por Decreto, estabelecerá regras de procedimentos para regulamentar a matéria.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2015

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Projeto de Lei nº 1037/2015
Autoria: Poder Executivo, Mensagem nº 46/2015
Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça

Id: 1917115

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 45.472 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

ALTERA O DECRETO Nº 44.857, DE 27 DE JUNHO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº E-01/036/213/2015,

DECRETA:

Art. 1º - Os dispositivos do Decreto nº 44.857, de 27 de junho de 2014, abaixo relacionados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º - (...)

VII - realizar o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da ata e sua disponibilização aos demais órgãos participantes;"

"Art. 11 - (...)

§2º - Quando o edital previr o fornecimento de materiais ou a prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região de modo que aos preços sejam acrescidos os custos variáveis por região."

"Art. 14 - (...)

III - quando a quantidade ofertada pelo primeiro colocado não for suficiente para suprir a demanda estimada, ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote;

(...)

§2º - Excepcionalmente, a critério do órgão gerenciador, quando a quantidade ofertada pelo primeiro colocado não for suficiente para suprir as demandas estimadas, após observar-se o disposto no inciso III do caput deste artigo e desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e as ofertas sejam em valor inferior ao máximo admitido, poderão ser registrados outros preços."

"Art. 17 - (...)

Parágrafo Único - É facultado à Administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidas, convocar os licitantes registrados na forma do Art. 14, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado."

"Art. 22 - (...)

§2º - A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação realizada na forma do Art. 14."

"Art. 28 - A Administração utilizará recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto neste Decreto, bem como na automatização dos procedimentos de controle e atribuições dos órgãos gerenciadores, participantes e aderentes."

"Art. 31 - Até a adequação do SIGA - Sistema Integrado de Gestão de Aquisições para atendimento ao disposto no Art. 14 e no Art. 15, a ata registrará os licitantes vencedores, quantitativos e respectivos preços."

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2015

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Id: 1916967

DECRETO Nº 45.473 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

ALTERA O DECRETO Nº 42.301, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010, E O DECRETO Nº 43.189, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº E-01/036/213/2015;

DECRETA:

Art. 1º - O caput do art. 1º do Decreto nº 43.189, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de utilização do código denominado CHAVE SIGA para o empenhamento de despesas relativas a compra de bens e contratações de serviços através do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/RJ pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta mantidas pelo Poder Executivo".

Art. 2º - O caput do art. 22 do Decreto nº 42.301, de 12 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - Os órgãos e entidades do Estado deverão registrar no SIGA as ocorrências que impliquem quaisquer penalidades ao fornecedor".

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2015

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Id: 1917057

DECRETO Nº 45.474 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

DÁ NOVA REDAÇÃO AO DECRETO Nº 34.243, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUIU O COMITÊ DA BACIA DO RIO MACAÉ, NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente o disposto na Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, e tendo em vista o que consta do processo administrativo E-07/002/8212/2015,

DECRETA:

Art. 1º - Passa a ter nova redação o artigo 2º do Decreto nº 34.243, de 04 de novembro de 2003, nos seguintes termos:

"...

Art. 2º - A área de atuação do comitê é a Região Hidrográfica Macaé e das Ostras, conforme definida em Resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI-RJ.

"...

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2015

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Id: 1916850

DECRETO Nº 45.475 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

INSTITUI PROGRAMA DE ESTÍMULO OPERACIONAL (PEOP) PARA AS OPERAÇÕES REALIZADAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO, AUTORIZA A CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO ATIVO VOLUNTÁRIO DE POLICIAIS MILITARES DA RESERVA REMUNERADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO:

- a premente necessidade de expansão das ações de segurança pública no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

- as limitações à expansão das iniciativas do Poder Público nesta seara devido à necessidade de mobilização de contingente para a efetivação de missões;

- a conveniência na instituição de programa de estímulo às operações desenvolvidas no âmbito da Secretaria de Estado de Governo - SEGOV, como forma de mobilizar maior contingente de pessoal;

- a possibilidade, contemplada no art. 8º da Lei nº 443/1981, de convocação de policiais militares da reserva remunerada para desempenhar funções no serviço ativo;

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Estímulo Operacional - PEOP para policiais militares empregados nas operações desenvolvidas no âmbito da Secretaria de Estado de Governo.

Parágrafo Único - Para efeitos do disposto no caput, são operações desenvolvidas no âmbito da SEGOV:

I - Operação Lapa Presente;

II - Operação Segurança Presente;

III - Operação Barreira Fiscal;

IV - Operação Lei Seca.

Art. 2º - A gestão administrativa e financeira do PEOP, bem como dos policiais militares participantes durante a execução do serviço, será efetuada por Comissão Gestora instituída pela Secretaria de Estado de Governo.

Parágrafo único - A Comissão Gestora será composta por no mínimo um oficial policial militar de cada operação executada pela Secretaria de Estado de Governo.

Art. 3º - A participação no programa será voluntária e, para ter deferida sua inscrição, o policial militar deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser policial militar da ativa;

II - ter cumprido a carga horária obrigatória na Secretaria de Estado de Governo ou em seu órgão de origem;

III - ostentar a condição de Apto A;

IV - se praça, estar, no mínimo, no "BOM" comportamento;

V - ter sua inscrição aprovada pela Comissão Gestora da Secretaria de Estado de Governo;

VI - ter concluído cursos, estágios e treinamentos estipulados como requisitos pela Comissão Gestora da Secretaria de Estado de Governo.

Art. 4º - São impedimentos à participação no Programa:

I - estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar (PAD);

II - for punido e enquanto estiver cumprindo punição disciplinar de detenção ou prisão;

III - entrar no gozo de licença;

a) para tratamento de saúde própria (LTS) ou de pessoa da família (LTSPF);

b) para tratamento de interesse particular (LTIP);

c) gestante ou aleitamento.